

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES

LEI Nº 493/84

Eduardo Gomes-RN, 20 de dezembro de 1984.

Altera a Lei nº 478 de 14 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 478 de 14 de dezembro de 1983, que passam a ter a seguinte redação, bem como aprovados as tabelas anexas a esta Lei da qual são parte integrante.

Artº 15 -

IV - O não recolhimento da TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO nos prazos estabelecidos, como também a não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em livros próprios, com ou sem expedição dos documentos fiscais respectivos é punida com a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido sobre a operação escriturada.

Artº 23 -

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço devido pelos Profissionais Autônomos em decorrência da prestação de serviços / sob a forma de trabalho pessoal, será a Unidade Fiscal de Referência e/ou taxa cobrada anualmente por ocasião da inscrição e/ou renovação.

Artº 29 -

I - Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais:
a) - 1,25 (Um vírgula vinte e cinco) centésimo) do valor da UFR, quando se tratar de profissionais de nível superior;
b) - 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor da UFR, quando se tratar de profissionais portadores de diploma de nível médio, ou equivalente;
c) - 0,50 (cinquenta centésimos) do valor da UFR, para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES

Fls. 2

quelas categorias profissionais não previstas nas letras anteriores;

d)- Os serviços a que se refere os itens, 01, 02, 03, / 05, 11, 12, 14 e 17 do Artº 21 § 1º da Lei 478 de 14 de dezembro de 1983, quando prestado por sociedades civis de profissionais o imposto será devido pela sociedade, a razão de 01 (Uma) UFR por mês em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade de pessoal, nos termos da Legislação aplicável.

Artº 33 - A Taxa de Licença para localização de Estabelecimento tem como fato gerador o poder de polícia do Município, em regular a localização de estabelecimento pertencente a pessoa física e jurídica, com caráter permanente ou eventual, ainda que seja local ocupado outro estabelecimento ou em residência.

§ 1º - A Taxa será devida por ocasião do licenciamento/ inicial, da renovação anual, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte.

§ 2º - A Taxa de licença de localização de Estabelecimento, é devida anualmente e o seu recolhimento deverá ser efetuado/ até o dia 30 de março de cada exercício no caso de renovação.

Artº 36 -

§ 2º - São isentos da Taxa de Execução de Obras:

I - A Construção ou Edificação:

a)- de viveiros, telheiros, galinheiros, estufa, caixa-
 água, tanque escadaria, muralha de sustentação, gradil, cerca;

b)- de sedes ou dependências de entidades sociais, re-
 conhecidas de utilidade pública pelo Município.

II - Reforma e Ampliação:

a)- de viveiros, telheiros, galinheiros, estufa, caixa-
 água, tanque, escadaria, muralha de sustentação, gradil, cerca.

b)- de sede ou dependências de entidades sociais, reco-
 nhecida de utilidade pública pelo Município.

III - A Renovação ou conserto de revestimento de fachada-
 das:

IV - As pinturas externas ou internas e demais obras de

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES

Fls. 3

conservação.

Artº 41 -

I - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, tem como Fato Gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos.

II - A Taxa de Coleta de Lixo tem como Fato Gerador a prestação pela Prefeitura dos serviços de coleta de lixo e remoção de lixo, colocação de recipientes coletores de lixo em vias e logradouros públicos.

III - A Taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços de variação e limpeza de vias e logradouros públicos.

Artº 43 -

§ Unico - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada, tendo-se por base inicial, a Unidade Fiscal de Referência - UFR, na forma estabelecida na Tabela IX anexa. Sempre que ocorrer majoração no preço da Energia Elétrica, a Taxa acompanhará nas mesmas proporções, desvinculando-se, portanto, da Unidade Fiscal de Referência - UFR.

Artº 2º - Fica criada a Taxa de Expediente, que tem como fato gerador, os atos emanados da Administração Municipal, de interesse do contribuinte, na forma que dispuser o regulamento.

§ Unico - É devedor da Taxa de que trata este Artigo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício ou houver requerido.

Artº 3º - Esta Lei, que será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Altera a Lei Nº 478 de 14 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

E M E N D A

Suprime-se do PROJETO a referência do Artº 43 da Lei Nº

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES

Fls.4

478/83, de 14 de dezembro de 1983.

Prefeitura municipal de Eduardo Gomes, 20 de dezembro
de 1984.

Fernando Bandeira de Melo
Fernando Bandeira de Melo
PREFEITO MUNICIPAL